

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 191, DE 2003**

Acrescenta parágrafo ao art. 42 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

**Autor:** Deputado Maurício Rabelo

**Relator:** Deputado Max Rosenmann

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe propõe a inclusão de novo dispositivo ao Código de Defesa do Consumidor – CDC, com o objetivo de determinar a todos os fornecedores de produtos ou serviços a obrigatoriedade de emitir recibo de quitação das prestações já pagas pelos seus clientesconsumidores.

Determina, ainda, no caso de contratos sem prazo definido de encerramento ou com cláusula de renovação automática, que os fornecedores emitam um recibo de quitação consolidado juntamente com o encerramento do ano civil.

O projeto foi aprovado em 29 de outubro de 2003, por unanimidade, na Comissão de Defesa do Consumidor , nos termos do parecer do Relator, Deputado José Borba.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O assunto é interessante para consumidores e fornecedores no trato de suas relações comerciais, pois o ajuste de contas sobre os negócios realizados entre as partes deve ter meios de prova da sua ocorrência.

Realmente, é mais simples e transparente para o consumidor obter apenas um papel ou recibo de quitação ao final do contrato ou, no caso dos serviços continuados, ao final do ano civil, do que ter de guardar vários papéis de cada uma das prestações já pagas.

Por outro lado, para as próprias empresas, os fornecedores, também será uma ocasião de atualizarem seus registros e darem tratamento às pendências relativas a eventuais prestações em aberto.

Ainda, o momento da emissão de um recibo consolidado pode ser utilizado para corrigir eventuais equívocos que podem ocorrer no registro e processamento de dados quanto ao pagamento das prestações.

Cabe apenas uma pequena ressalva quanto ao prazo para emissão desses recibos, pois consideramos suficiente dez dias contados a partir da solicitação por parte do cliente, medida que consideramos mais sensata tanto para o credor quanto para o devedor.

Finalmente, a matéria tratada não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, não tendo impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

Ante o exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos, e, no mérito, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 191, de 2003, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado **Max Rosenmann**  
Relator

F580ABFA05 | 

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N° 191, DE 2003**

Acrescenta parágrafo ao art. 42 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

### **EMENDA**

Dê-se ao Art. 42-A, da Lei 8.078/90, acrescido pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 42-A. Os fornecedores de produtos ou serviços, públicos ou privados, inclusive as instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, emitirão, quando solicitado pelo consumidor, no momento da quitação total do débito, recibo geral de quitação, em substituição aos recibos parciais das prestações já pagas, no prazo de 10 (dez) dias.”

Parágrafo único. Nos contratos em que não haja prazo definido de encerramento ou com cláusula de renovação automática, fica o fornecedor obrigado a emitir, a pedido do devedor, recibo anual de quitação das prestações já pagas.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado **Max Rosenmann**  
Relator

F580ABFA05

